



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.906351/2012-13
ACÓRDÃO	3002-003.882 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG ITAJAÍ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a manifestação de inconformidade deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação. Extrapolado o prazo legal, opera-se a decadência do direito de defesa, sendo inviável a análise de mérito.

INTIMAÇÃO VÁLIDA. OPÇÃO PELO DTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE.

A legislação prevê distintas modalidades de intimação (art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), não conferindo caráter exclusivo ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). É válida a ciência realizada por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da Delegacia de Origem, nº de rastreamento 065798139, datado de 02/10/2013, por meio do qual foi indeferido o pedido de ressarcimento de IPI formulado pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, referente ao 2º trimestre de 2009, requerido através do PER nº 34589.58944.300709.1.1.01-0259.

O valor pleiteado para ressarcimento era de R\$ 2.036.743,49, entretanto nenhum crédito foi reconhecido, razão pela qual também não foram homologados os PER/DCOMPs a ele vinculados, resultando em cobrança no valor principal de R\$ 2.036.743,49, conforme ciência postal registrada em 14/10/2013 (segunda-feira), de acordo com a tela SUCOP.

Inconformada, a contribuinte protocolou, em 14/11/2013 (quinta-feira), Manifestação de Inconformidade, subscrita por procurador regularmente constituído, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- Correção do valor efetivamente passível de compensação, afirmando que o débito a ser compensado refere-se exclusivamente a PIS e Cofins do período de apuração de fevereiro/2009, conforme DCTF anexa, e que o valor correto para compensação seria de R\$ 2.036.743,49, já deduzidos os débitos compensados em duplicidade e de valor compensado a maior (já recolhido).
- Questionamento quanto à fundamentação do indeferimento, afirmando ter atendido integralmente aos requisitos legais para o reconhecimento do crédito de IPI pleiteado.

A contribuinte juntou aos autos documentação comprobatória de fls. 168 a 403, visando demonstrar a legitimidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

A matéria em debate, diz respeito a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada à primeira instância.

Dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

“A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Nos autos, consta que a intimação foi realizada via postal em 14/10/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 408). O prazo de 30 (trinta) dias encerrou-se em 13/11/2013. Todavia, a Manifestação de Inconformidade somente foi protocolada em 14/11/2013, conforme documento de fl. 2.

Dessa forma, apresentada após o decurso do prazo legal, a manifestação mostra-se intempestiva. Ressalte-se que o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 possui natureza decadencial, não comportando prorrogação, salvo quando o vencimento recair em dia sem expediente no órgão competente — hipótese não verificada no caso concreto.

A Recorrente alega nulidade da decisão da DRJ porque, tendo aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), deveria ter sido intimada apenas por meio eletrônico, e não por via postal. Sustenta que o despacho decisório foi disponibilizado no sistema em 02/10/2013, conforme comprovado por prints e ata notarial, e que o prazo de manifestação seria de 15 + 30 dias, findando em 16/11/2013, o que tornaria tempestivo o protocolo realizado em 14/11/2013.

Todavia, tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao dispor que a impugnação “será apresentada [...] no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”. Trata-se, pois, de prazo único de 30 dias, não havendo previsão legal para qualquer acréscimo ou dilação.

Além disso o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê diversas modalidades de intimação (pessoal, postal, telegráfica ou eletrônica), não estabelecendo ordem de preferência entre elas. A única restrição recai sobre a intimação por edital, condicionada à prévia tentativa infrutífera dos demais meios.

Vejamos o teor do art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 1972, que trata das modalidades de intimação no Processo Administrativo Fiscal, cujo teor segue abaixo:

“Art. 23. Far-se-á intimação: I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997) (Produção de efeito); II- por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito);

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005) § 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009). I- no endereço da administração tributária na internet (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005) II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005) III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005).

Nesse sentido, a opção do contribuinte pelo DTE não implica exclusividade desse meio, podendo a autoridade fazendária utilizar-se, validamente, da intimação postal, como no caso dos autos.

A propósito, a Súmula CARF nº 09 dispõe:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário.”

Assim, a intimação realizada em 14/10/2013 no domicílio tributário da Recorrente é plenamente válida, o que confirma a intempestividade da manifestação protocolada em 14/11/2013.

Conclusão

Diante do exposto conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon